



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO**

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

---

**DECRETO Nº 24/2023**

**Regulamenta o enquadramento de bens nas categorias comum e de luxo, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal**

O Prefeito do Município de São Pedro da União, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a necessidade de edição de regulamento para definir os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, nos termos do artigo 20, §1º e §2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**D E C R E T A:**

**Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre os critérios para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo para suprir as demandas da Administração Pública do Município de São Pedro da União, conforme disposto no art. 20 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, quando executarem recursos decorrentes de transferências voluntárias da União, deverão observar as regras de enquadramento de bens de luxo dispostas no Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, ou outro que venha substituí-lo.

**Definições**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO**

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

---

**Art. 3º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – bem de consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente, perde normalmente sua identidade física ou tem sua utilização limitada a um prazo de, no máximo, dois anos contados de sua fabricação;

II – bem permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física ou foi fabricado com expectativa de durabilidade superior a dois anos;

III – bem de categoria comum: aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidade são estritamente as suficientes e necessárias para o atendimento do interesse público;

IV – bem de categoria de luxo:

- a) aquele que tem valor alterado devido ao caráter de ostentação, opulência, forte apelo estético, afirmação de posição social, raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior;
- b) aquele cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

**Art. 4º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bem de categoria de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

**Parágrafo Primeiro** - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso IV do art. 3º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face da competência do órgão ou entidade, a partir da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO**

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

---

aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico.

**Parágrafo Segundo** - A aquisição de bens de consumo que esteja dentro do limite de valor de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 75 da Lei federal nº 14.133/21, não afasta a possibilidade de enquadramento como bens de luxo.

**Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual**

**Art. 5º** As unidades de contratação da administração pública municipal, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de categoria de luxo, nos termos do disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

**Vigência**

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro da União, 10 de abril de 2023.

**Custódio Ribeiro Garcia**  
Prefeito Municipal

**Samuel Figueiredo Santos**  
Procurador do Município